



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 115, de 14 de agosto de 2023.

Assunto: Proposta de Medida Provisória. Revogação da dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Proposta de Medida Provisória que revoga a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio na apuração dos tributos federais, encaminhada pela Subsecretaria de Tributação (Sutri) ao Cetad por mensagem eletrônica de 07/08/2023.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. A minuta de Medida Provisória analisada (em anexo) tem por objetivo revogar a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, prevista no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
4. Atualmente o volume de recursos pagos a título de JCP deixam de ser tributados pelo IRPJ e CSLL pela empresa pagadora, a alíquotas de 34% (empresas em geral) ou 40% (financeiras), e são submetidos a uma retenção na fonte, a título de Imposto de Renda, a uma alíquota de 15%. Dessa maneira, o JCP funciona como um tratamento tributário mais favorecido para essa forma de remuneração dos sócios, gerando uma desoneração equivalente ao diferencial entre a alíquota da empresa e a retenção na fonte (19% ou 25%).
5. Com a revogação da dedutibilidade do JCP, espera-se que ocorra uma recomposição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, mesmo que tais recursos não sejam distribuídos ou continuem a ser direcionados aos sócios na forma de dividendos.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A estimativa de ganho de arrecadação decorrente das propostas constantes da minuta de Medida Provisória em análise está discriminada na Tabela I abaixo.

TABELA I
ESTIMATIVA DE GANHO DE ARRECADAÇÃO
REVOGAÇÃO DEDUTIBILIDADE DO JCP

TRIBUTOS	R\$ MILHÕES			
	2024	2025	2026	2027
IRPJ	4.302,77	4.564,55	4.819,21	5.096,80
CSLL	6.143,28	6.517,04	6.880,63	7.276,96
TOTAL	10.446,05	11.081,59	11.699,85	12.373,75

METODOLOGIA

7. A metodologia de cálculo empregada para estimar os impactos na arrecadação decorrente das medidas propostas foi formada pelas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas, pelas informações declaradas pelas empresas na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e nos dados de arrecadação do imposto de renda dos códigos DARF referentes à retenção na fonte do JCP.

8. A partir dos valores arrecadados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento de JCP e de informações declaradas pelas fontes pagadoras, identificou-se o volume de JCP pago para pessoas físicas residentes no país e pagos para residentes no exterior. O volume de recursos de JCP pagos entre pessoas jurídicas foi considerado neutro, pois a retenção na fonte funciona apenas como antecipação do devido pela empresa recebedora do JCP.

9. Sobre o volume de recursos identificados acima, realizou-se uma simulação agregada, em que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi recomposta, aumentada de forma a refletir a nova situação proposta. Sobre essa base de cálculo maior aplicou-se as alíquotas do IRPJ e CSLL e deduziu-se a retenção na fonte para se chegar às estimativas de ganho de arrecadação apresentada na Tabela I.

10. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2024 a 2027 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

11. Estes índices são formados a partir da grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Economia, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

ANEXO NOTA CETAD Nº 115/2023

NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI/RFB Nº , DE DE DE 2023.

Assunto: Minuta de Medida Provisória que revoga a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio (JCP).

Processo digital nº 10265.274595/2023-85

Senhor Secretário Especial,

Encaminho minuta de Medida Provisória que tem por finalidade revogar a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio na apuração dos tributos federais, cuja justificativa está consubstanciada nas informações abaixo e conforme explicitado na Exposição de Motivos que a acompanha.

Respeitosamente,

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Subsecretária de Tributação e Contencioso

PARECER DE MÉRITO

1. O presente Projeto de Medida Provisória tem por objetivo revogar a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
2. À época de sua edição, a norma veio acompanhada de outras medidas de controle da inflação estabelecidas pelo Plano Real. Os efeitos da inflação no patrimônio das pessoas jurídicas eram corrigidos mediante mecanismo de atualização do valor dos bens e direitos registrados no ativo permanente, em contrapartida de conta credora de Receitas de Correção Monetária, e simultânea atualização do valor do capital, reservas e lucros acumulados registrados no patrimônio líquido, em contrapartida de conta de resultado devedora de Despesas de Correção Monetária.
3. A estrutura patrimonial influía no resultado das atualizações promovidas. Pessoas jurídicas com capital circulante líquido, que ocorre quando o valor registrado no patrimônio líquido é superior ao valor registrado no ativo permanente, obtinham resultados negativos de correção monetária, enquanto as demais obtinham resultados positivos. O resultado positivo aumentava o lucro líquido e, portanto, a remuneração do capital destinada aos sócios.

4. Como forma de coibir o endividamento ou a imobilização excessiva do patrimônio, foi instituída forma de tributação específica do lucro inflacionário.
5. A possibilidade da atualização patrimonial com base em índices de correção monetária e seus efeitos tributários foram revogados pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.
6. A dedutibilidade tributária do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP teve como principal justificativa permitir que os sócios das empresas pudessem ser compensados pela perda da atualização monetária de seus direitos societários. Adicionalmente, o instituto pretendia aumentar a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro, cuja taxa de remuneração e riscos implícitos sempre foram mais vantajosos.
7. Entretanto, a partir de análises das demonstrações financeiras das empresas brasileiras, verifica-se que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial, contrariando a ideia de que a medida aumentaria a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro.
8. Passados mais de 25 anos de sua introdução, não há evidências de que a adoção dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP reduza o endividamento e aumente investimentos. Na realidade, verificou-se que o instituto não influencia nem quantitativamente, nem qualitativamente, na conformação da estrutura de endividamento das empresas brasileiras.
9. Análises apontam que a introdução dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na década de 90 não acarretou ajuste na estrutura de dívida das empresas se comparado ao período anterior à sua edição e que, na prática, a medida funciona como um sistema de dividendos dedutíveis, além de estimular as empresas a buscarem financiamento externo para remunerar o acionista. Há, ainda, apontamentos que revelam uma elevação na razão dívida/capital, em vez da redução esperada.
10. Além disso, os Juros sobre o Capital Próprio - JCP não induzem o reinvestimento, já que consistem em forma de remuneração aos acionistas que concorre com o reinvestimento de lucros na empresa e com sua disponibilidade financeira para quitação de dívidas, uma vez que a empresa deve dispor de seu patrimônio para pagar os acionistas ou, de forma ainda mais prejudicial, contratar empréstimo para pagá-los, caso as taxas de juros e de retorno sejam vantajosas. Ademais, verifica-se que regulamentação vigente relativa à determinação de sua base de cálculo permite o aumento irregular do valor do benefício por meio de artifícios contábeis.
11. Não há também limitações relativas à data de ingresso do capital que serve de base de cálculo dos juros, ao contrário do que ocorre nos poucos países que instituíram instrumentos com finalidade semelhante. Nesses países, a base de cálculo se restringe ao capital incrementado (*new equity*) ao longo dos anos ou é determinada a partir de um ano de corte (por exemplo, capital novo ingressado a partir de 2014). No Brasil, remunera-se o capital existente desde a constituição da empresa.
12. Nas experiências internacionais, são utilizadas taxas de juros baixas e base de cálculo restrita, muitas vezes com limitações expressivas de valor, de forma a limitar o objetivo do instituto ao fomento de novos investimentos. Além disso, faz-se o uso de medidas antielisivas para evitar sua utilização abusiva.
13. Ante o exposto, verifica-se que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP se revelam ineficientes para direcionar a escolha do financiamento pelo capital próprio em detrimento do capital de terceiros. No

entanto, ao que parece, eles têm sido utilizados com o propósito exclusivo de redução da carga fiscal, especialmente em função da combinação existente entre a dedução da despesa pela pessoa jurídica (dedução à alíquota de 34% ou 40%, em caso de instituições financeiras) e a tributação da pessoa física relativa à receita correlata, a uma alíquota reduzida (tributação na forma do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 15%), ou seja, um ganho fiscal que gravita entre 19% e 25%.

14. Vale ainda destacar que a política é utilizada por poucas empresas, muitas de grande porte e bem posicionadas no mercado brasileiro. Trata-se, portanto, de benefício fiscal concedido sem efetividade, que reduz a tributação incidente nesses poucos contribuintes e que gera relevante renúncia fiscal. Ademais, o benefício cria um sistema tributário regressivo, em que maior carga tributária é suportada por contribuintes cuja capacidade contributiva é inferior à dos beneficiados pela medida.

15. No rol de pessoas físicas residentes no Brasil, verificou-se que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP são pagos a pessoas com os maiores rendimentos do País. Entre 2016 e 2020, cerca de 2,8 milhões de pessoas físicas receberam essa remuneração, representando menos de 2% da população brasileira. O valor anual total recebido por esses beneficiários foi de cerca de R\$ 30,6 bilhões, segundo informações extraídas das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.

16. Em relação à faixa de renda dos beneficiários, dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - DIRPF do exercício 2021 (ano-calendário 2020) mostram que os contribuintes que recebem mais de R\$ 240 mil de rendimentos totais anuais representam 31,3% dos que declararam ter recebido Juros sobre o Capital Próprio - JCP, e que 96,6% desses valores foram recebidos por pessoas físicas.

17. Além disso, devem ser considerados os impactos dessa remuneração no âmbito internacional, nos casos em que o pagamento é feito a residente no exterior. Os Juros sobre o Capital Próprio - JCP constituem instrumento *sui generis* de nossa legislação, que permite a distribuição aos sócios de parte dos resultados da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que permite a dedução dos valores pagos na apuração do imposto sobre a renda.

18. Sua classificação jurídica na esfera internacional não é pacífica, com extensas discussões acerca de eventual enquadramento na definição de juros ou de dividendos. Isso porque apresentam um elemento híbrido: conquanto sejam remuneratórios do capital aplicado (característica própria de instrumentos de dívida), são calculados sobre o patrimônio da pessoa jurídica e contingentes à existência de lucros.

19. Essa natureza híbrida gera problemas na esfera internacional em razão das situações de dupla não-tributação, ensejadas pela dedução dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP do pagamento efetuado pela pessoa jurídica no Brasil e a não tributação do rendimento correspondente na jurisdição do beneficiário, em razão da isenção concedida, por sua legislação doméstica, a rendimentos decorrentes de lucros e dividendos. Nesse caso, apesar de a legislação brasileira conferir tratamento fiscal de juros a essa remuneração, a legislação estrangeira a enquadra na definição de dividendos, o que acaba por isentar tais rendimentos.

20. Assim, observa-se que a figura dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP gera problemas na esfera internacional, com divergências na caracterização do rendimento e com possibilidade de dupla não-tributação da renda, prática combatida por diversos países e pela Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico - OCDE. Inclusive, há países que, para evitar o indesejável problema da dupla não-tributação, afastam a regra geral de isenção dos rendimentos de dividendos para os casos em que os pagamentos ensejam a dedução da despesa na jurisdição que os distribui.

21. Por fim, cabe mencionar que, quando se trata de pagamentos efetuados a residentes em jurisdições com as quais o Brasil tenha acordo para evitar a dupla não-tributação, o benefício fiscal auferido pode ser ainda mais relevante, em razão das alíquotas reduzidas previstas nesses acordos, que substituem a alíquota ordinária de 15% incidente sobre esses rendimentos.

22. A relevância e a urgência da medida estão demonstradas pela ineficiência relativa ao instrumento “Juros sobre o Capital Próprio – JCP” e pela renúncia de receita dele decorrente, cujo efeito deletério é agravado em um cenário em que o País necessita aumentar sua arrecadação e corrigir distorções no sistema tributário para torná-lo mais eficiente e isonômico.

23. Dessa forma, o Projeto de Medida Provisória propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de forma a vedar a referida dedutibilidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2024.

24. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela irá gerar um ganho de arrecadação estimado em em 2024, XX em 2025, etc... conforme a Nota Cetad nº XXX, de XX de XXX de XX.

25. Esse é o Parecer de Mérito. Sugere-se o encaminhamento à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital

VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e do Simples Nacional Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON R. A. LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e
Produtos Industrializados Substituto

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação

EM Nº /MF

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

1. Submeto a sua apreciação Projeto de Medida Provisória que revoga a dedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, instituída pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
2. À época de sua edição, a norma veio acompanhada de outras medidas de controle da inflação estabelecidas pelo Plano Real. Os efeitos da inflação no patrimônio das pessoas jurídicas eram corrigidos mediante mecanismo de atualização do valor dos bens e direitos registrados no ativo permanente, em contrapartida de conta credora de Receitas de Correção Monetária, e simultânea atualização do valor do capital, reservas e lucros acumulados registrados no patrimônio líquido, em contrapartida de conta de resultado devedora de Despesas de Correção Monetária.
3. A estrutura patrimonial influía no resultado das atualizações promovidas. Pessoas jurídicas com capital circulante líquido, que ocorre quando o valor registrado no patrimônio líquido é superior ao valor registrado no ativo permanente, obtinham resultados negativos de correção monetária, enquanto as demais obtinham resultados positivos. O resultado positivo aumentava o lucro líquido e, portanto, a remuneração do capital destinada aos sócios.
4. Como forma de coibir o endividamento ou a imobilização excessiva do patrimônio, foi instituída forma de tributação específica do lucro inflacionário.
5. A possibilidade da atualização patrimonial com base em índices de correção monetária e seus efeitos tributários foram revogados pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 1995.
6. A dedutibilidade tributária do pagamento de Juros sobre o Capital Próprio - JCP teve como principal justificativa permitir que os sócios das empresas pudessem ser compensados pela perda da atualização monetária de seus direitos societários. Adicionalmente, o instituto pretendia aumentar a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro, cuja taxa de remuneração e riscos implícitos sempre foram mais vantajosos.
7. Entretanto, a partir de análises das demonstrações financeiras das empresas brasileiras, verifica-se que o endividamento continua a ser a forma mais atrativa de financiamento da expansão empresarial, contrariando a ideia de que a medida aumentaria a atratividade de investimento em capital em detrimento de investimentos no mercado financeiro.
8. Passados mais de 25 anos de sua introdução, não há evidências de que a adoção dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP reduza o endividamento e aumente investimentos. Na realidade, verificou-se que o instituto não influencia nem quantitativamente, nem qualitativamente, na conformação da estrutura de endividamento das empresas brasileiras.

9. Análises apontam que a introdução dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP na década de 90 não acarretou ajuste na estrutura de dívida das empresas se comparado ao período anterior à sua edição e que, na prática, a medida funciona como um sistema de dividendos dedutíveis, além de estimular as empresas a buscarem financiamento externo para remunerar o acionista. Há, ainda, apontamentos que revelam uma elevação na razão dívida/capital, em vez da redução esperada.
10. Além disso, os Juros sobre o Capital Próprio - JCP não induzem o reinvestimento, já que consistem em forma de remuneração aos acionistas que concorre com o reinvestimento de lucros na empresa e com sua disponibilidade financeira para quitação de dívidas, uma vez que a empresa deve dispor de seu patrimônio para pagar os acionistas ou, de forma ainda mais prejudicial, contratar empréstimo para pagá-los, caso as taxas de juros e de retorno sejam vantajosas. Ademais, verifica-se que regulamentação vigente relativa à determinação de sua base de cálculo permite o aumento irregular do valor do benefício por meio de artifícios contábeis.
11. Não há também limitações a respeito da data de ingresso do capital que serve de base de cálculo dos juros, ao contrário do que ocorre nos poucos países que instituíram instrumentos com finalidade semelhante. Nesses países, a base de cálculo se restringe ao capital incrementado (*new equity*) ao longo dos anos ou é determinada a partir de um ano de corte (por exemplo, capital novo ingressado a partir de 2014). No Brasil, remunera-se o capital existente desde a constituição da empresa.
12. Nas experiências internacionais, são utilizadas taxas de juros baixas e base de cálculo restrita, muitas vezes com limitações expressivas de valor, de forma a limitar o objetivo do instituto ao fomento de novos investimentos. Além disso, faz-se o uso de medidas antielisivas para evitar sua utilização abusiva.
13. Ante o exposto, verifica-se que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP revelam ser ineficientes para direcionar a escolha do financiamento pelo capital próprio em detrimento do capital de terceiros. No entanto, ao que parece, eles têm sido utilizados com o propósito exclusivo de redução da carga fiscal, especialmente em função da combinação existente entre a dedução da despesa pela pessoa jurídica (dedução à alíquota de 34% ou 40%, em caso de instituições financeiras) e a tributação da pessoa física relativa à receita correlata, a uma alíquota reduzida (tributação na forma do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF à alíquota de 15%), ou seja, um ganho fiscal que gravita entre 19% e 25%.
14. Vale ainda destacar que a política é utilizada por poucas empresas, muitas de grande porte e bem posicionadas no mercado brasileiro. Trata-se, portanto, de benefício fiscal concedido sem efetividade, que reduz a tributação desses poucos contribuintes e que gera relevante renúncia fiscal. Ademais, o benefício cria um sistema tributário regressivo, em que maior carga tributária é suportada por contribuintes cuja capacidade contributiva é inferior à dos beneficiados pela medida.
15. No rol de pessoas físicas residentes no Brasil, verificou-se que os Juros sobre o Capital Próprio - JCP são pagos a pessoas com os maiores rendimentos do País. Entre 2016 e 2020, cerca de 2,8 milhões de pessoas físicas receberam essa remuneração, representando menos de 2% da população brasileira. O valor anual total recebido por esses beneficiários foi de cerca de R\$ 30,6 bilhões, segundo informações extraídas das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf.
16. Em relação à faixa de renda dos beneficiários, dados extraídos das Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – DIRPF do exercício 2021 (ano-calendário 2020)

mostram que os contribuintes que recebem mais de R\$ 240 mil de rendimentos totais anuais representam 31,3% dos que declararam ter recebido Juros sobre o Capital Próprio - JCP, e que 96,6% desses valores foram recebidos por pessoas físicas.

17. Além disso, devem ser considerados os impactos dessa remuneração no âmbito internacional, nos casos em que o pagamento é feito a residente no exterior. Os Juros sobre o Capital Próprio - JCP constituem instrumento *sui generis* de nossa legislação, que permite a distribuição aos sócios de parte dos resultados da pessoa jurídica, ao mesmo tempo em que permite a dedução dos valores pagos na apuração do imposto sobre a renda.

18. Sua classificação jurídica na esfera internacional não é pacífica, com extensas discussões acerca de eventual enquadramento na definição de juros ou de dividendos. Isso porque apresentam um elemento híbrido: conquanto sejam remuneratórios do capital aplicado (característica própria de instrumentos de dívida), são calculados sobre o patrimônio da pessoa jurídica e contingentes à existência de lucros.

19. Essa natureza híbrida gera problemas na esfera internacional em razão das potenciais situações de dupla não-tributação, ensejadas pela dedução dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP do pagamento efetuado pela pessoa jurídica no Brasil e a não tributação do rendimento correspondente na jurisdição do beneficiário, em razão da isenção concedida, por sua legislação doméstica, a rendimentos decorrentes de lucros e dividendos. Nesse caso, apesar de a legislação brasileira conferir tratamento fiscal de juros a essa remuneração, a legislação estrangeira a enquadra na definição de dividendos, o que acaba por isentar tais rendimentos.

20. Assim, observa-se que a figura dos Juros sobre o Capital Próprio - JCP gera problemas na esfera internacional, com divergências na caracterização do rendimento e com possibilidade de dupla não-tributação da renda, prática combatida por diversos países e pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Inclusive, há países que, para evitar o indesejável problema da dupla não-tributação, afastam a regra geral de isenção dos rendimentos de dividendos para os casos em que os pagamentos ensejam a dedução da despesa na jurisdição que os distribui.

21. Por fim, cabe mencionar que, quando se trata de pagamentos efetuados a residentes em jurisdições com as quais o Brasil tenha acordo para evitar a dupla não-tributação, o benefício fiscal auferido pode ser ainda mais relevante, em razão das alíquotas reduzidas previstas nesses acordos, que substituem a alíquota ordinária de 15% incidente sobre esses rendimentos.

22. A relevância e a urgência da medida estão demonstradas pela ineficiência relativa ao instrumento “Juros sobre o Capital Próprio – JCP” e pela renúncia de receita dele decorrente, cujo efeito deletério é agravado em um cenário em que o País necessita aumentar sua arrecadação e corrigir distorções no sistema tributário para torná-lo mais eficiente e isonômico.

23. Dessa forma, o Projeto de Medida Provisória propõe a revogação do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, de forma a vedar a referida dedutibilidade do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2024.

24. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida em tela **irá gerar um ganho de arrecadação estimado em XX em 2024, XX em 2025, etc...**

25. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Medida Provisória que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO I DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO (COSIT/SUTRI Nº , DE DE DE .

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio - JCP reduz a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, benefício usufruído apenas por grandes empresas e que acarreta renúncia relevante de receitas públicas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Revogar o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, e vedar a dedutibilidade dos Juros sobre Capital Próprio - JCP do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a partir de 2024.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória que deva tramitar em regime de urgência):

A relevância e a urgência da medida estão demonstradas pela ineficiência relativa ao instrumento “Juros sobre o Capital Próprio – JCP” e pela renúncia de receita dele decorrente, cujo efeito deletério é agravado em um cenário em que o País necessita aumentar sua arrecadação e corrigir distorções no sistema tributário para torná-lo mais eficiente e isonômico.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Impacto sobre outras políticas públicas (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

8. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:	
<p>Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.</p> <p>§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros</p>	<p>Art. 9º (REVOGADO)</p>

acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial.

9. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Observação: a falta ou insuficiência das informações prestadas poderão acarretar, a critério da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a devolução do projeto de ato normativo para que se complete o exame ou se reformule a proposta.

ANEXO II DA NOTA DE ENCAMINHAMENTO COSIT/SUTRI Nº , DE DE DE 2023.
MINUTA DO ATO PROPOSTO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE 2023.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º Fica vedada a dedução de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL a partir do ano-calendário de 2024.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Brasília, de de ; 202º da Independência e 135º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 14/08/2023 18:05:16 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 18:05:16 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 17:53:43 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 14/08/2023 17:37:12 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 14/08/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0823.18060.KAX9

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

39AD954AC265EC7078128CF99B7E7EF5036D30EF84FB0C3863514F2D5133666A